



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 02/2019
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : nº 05/2019

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar."

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 02/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e integrantes do Conselho Tutelar de Santo Antônio da Platina.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei n.º 002/2019, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal n.º 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal."

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 086/2019

Data 20/02/19 às ___ h ___ min ___

Nome Genis

Nesse sentido destaca e apresenta aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

acumulado entre os meses de 2018 no valor de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

No presente caso a recomposição foi aplicada aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, alcançando também o subsídio dos Conselheiros Tutelares.

Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município e não se trata de reajuste salarial, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional e possui parecer da Procuradoria Jurídica do Município dando conta da sua legalidade.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Na sequência constam: Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, Declaração do Ordenador de Despesa, Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro, Relatório de Mercado – Boletim Focus (análise da Inflação), Despacho do Secretário Municipal da Fazenda, Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro e Limite de Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Despesa com Pessoal nº. 30/2019, Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais e, por fim, Parecer Contábil nº. 03/2019 da Contadoria do Município.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor de Contabilidade, que em seu parecer concluiu que o Projeto nº. 02/2019 encontra-se de acordo com a previsão orçamentária para o exercício de 2019 e que o índice de pessoal se apresenta acima do limite prudencial.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Ab *initio*, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

manifestação da Comissão Legislativa especializada (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelas Contadorias do Executivo e do Legislativo, órgãos eminentemente técnicos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

ANÁLISE

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, a necessária autorização legislativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Executivo, inativos do Poder Legislativo e aos integrantes do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2019, no valor de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Diante de mandamento constitucional - artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/1998 -, a revisão geral anual é obrigatória; abrangendo todos os servidores públicos municipais (efetivos e comissionados, ativos e inativos) e ainda os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários/subsídios. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Assim, de acordo com o ora transcrito, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e subsídios do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Ocorre que, em que pese obrigatória e de índole constitucional e legal, inexistente qualquer possibilidade de atualização automática dos salários/subsídios, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências – o que demonstra a pertinência da presente propositura.

Quanto à competência, cumpre observar que assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CF/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem. No art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Destarte, assim como a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo e dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores) compete ao Presidente da Câmara, a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração; para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "a", da CF/88.

Assim, considerando que na presente propositura o Executivo Municipal visa apenas revisar a remuneração dos seus servidores ativos e inativos (incluindo os inativos do Poder Legislativo) bem como dos integrantes do Conselho Tutelar, tem-se por respeitada a regra da competência e iniciativa, previstas constitucionalmente - não havendo, pois, que se falar em vícios formais.

No mais, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, dita a norma ápice (art. 37, X), bem como a legislação municipal (art. 78, da Lei nº. 1.350/14), que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política - o que também restou observado no Projeto de Lei em análise.

Nota-se que o art. 1º do PL 02/2019 (caput e parágrafo único) assegura a todos, indistintamente, revisão geral anual que apresenta como data de correção o mês de janeiro e, como reajuste, o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os servidores municipais, sem qualquer distinção.

Por fim, cumpre verificar que o PL nº. 02/2019 atende aos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que cumpriu com as exigências de (i) elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes e (ii) apresentação de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (LC nº 101/00, art. 16).

Quanto ao limite legal de despesa total com pessoal, o Departamento de Contabilidade e Informações Municipais apurou o índice de 53,77%, o que ultrapassa o limite prudencial permitido pela legislação vigente (LC nº 101/00, art. 20, I, II e III); contudo, importa mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

recomposição salarial anual inclusive em situações como a presente, de excesso orçamentário, conforme excepcionado no inciso I do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - in verbis:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição." (grifo nosso)

Fernandes:

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby

"O chamado limite prudencial tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido".

Maurício Cabral de Figueiredo:

Em idêntica linha interpretativa, a lição de Carlos

"A primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art.17, assim como das vedações do art. 22².

do Estado de Minas Gerais:

Veja-se, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas

"REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS (...)a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, X, já estará cumprido. O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento. (...) Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inciso X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a

¹ In Responsabilidade fiscal, questões práticas na função do ordenador de despesa; na terceirização da mão-de-obra; na função do controle administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 195 a 196.

² FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral et al. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recife: Nossa Livraria, 2001, p. 170.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos artigos 16 e 17, consoante disposto no parágrafo 6º do artigo 17, assim como das vedações do artigo 22". (Arquivo N.º. processo: 712718 Data da sessão: 04/10/2006 Relator: CONS. MOURA E CASTRO Natureza: CONSULTA.)

Destarte, tem-se que o Projeto de Lei n.º. 02/2019, que visa conceder revisão geral anual no patamar de 3,75% a todos os servidores públicos municipais (ativos e inativos) e aos integrantes do Conselho Tutelar, nada apresenta de ilegal, que possa obstar a apreciação do seu mérito em Plenário.

Contudo, cabe a esta Procuradoria Jurídica advertir que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, as despesas com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc.) e art. 169, §3º, incisos I, II e III da Constituição Federal (tais como: reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não estáveis e, se ainda insuficientes, os servidores estáveis), enquanto o gasto estiver extrapolando o limite prudencial.

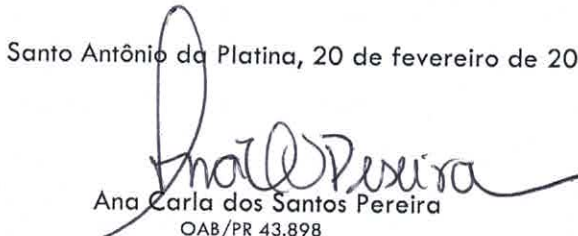
CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º. 02/2019, com observância das recomendações acima referidas para fins de redução de despesa com pessoal; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 93, inciso I, do R.I.) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 94, inciso VI, do R.I.), ficando, ainda, a deliberação sujeita ao quórum de maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 253 RI).

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 20 de fevereiro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015